



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.616016/2016-56
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: Agência da Previdência Social JAÚ – SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: DONIZETI MARCELINO DEZAJACOMO
Benefício: 42/173.682.901-4
Relator: VICTOR MACHADO MARINI**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 31) formulado pelo INSS, em face do Acórdão nº 5912/2016 (evento 28) exarado pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, decidindo por reconhecer período de aluno aprendiz em escola técnica Estadual às custas do orçamento do Estado.

O INSS em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência aponta divergência entre a decisão proferida neste processo e os acórdão 9383/2012 proferido no NB 42/157.766.682-5 pela 1ª CAJ, acórdão 654/2013 proferido pela 4ª CAJ no 42/105.712.029-1 e também no acórdão 2552/2015 proferido pela 1ª C.A da 4ª CAJ no NB de protocolo 44232.185149/2013-24.

No acórdão em apreço destaco que a conclusão em última instância administrativa manteve a decisão de primeiro grau para reconhecer o período de 2 anos, 9 meses e 5 dias como aluno aprendiz na Escola Técnica Professor Urias Ferreira, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, conforme Certidão emitida às fls.10(arquivo processo completo), com informação de fornecimento de moradia estudantil e alimentação, não sendo reconhecido como serviço público, diante de sua autonomia constitucional.

Afirma o INSS no pedido de Uniformização de Jurisprudência que: "deverá ser comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Registre-se que o orçamento público a que se refere tal normativo é aquele provindo do ente federado União". Afirma ainda que a certidão não indica ter sido a União que arcou com



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

os custos da remuneração, mesmo que indireta recebida pelo requerente, inclusive pode-se inferir que se houve alguma remuneração, quer seja indireta, tenha sido realizada pelo Estado de São Paulo.

Cita ainda a autarquia o artigo 94 e §1º da lei 8.213/91 afirmando que: "Tal dispositivo normatiza a contagem de tempo de contribuição e compensação financeira entre regimes previdenciários. O documento que exterioriza este fato jurídico é a certidão de tempo de contribuição (CTC). Nesta consideração, um ente político ou entidade certificará neste documento o período em que o trabalhador esteve consigo vinculado, informando o tempo de contribuição efetivo.

Ora, se figurou como aluno-aprendiz de escola técnica estadual, ente político este que reconhecidamente possui regime próprio de previdência social, não há que se dizer em qualquer vínculo com o regime geral. Em suma, de fato não há qualquer legitimidade do INSS em reconhecer o período pleiteado já que legalmente o INTERESSADO não estava vinculado ao regime geral."

O segurado apresentou contrarrazões afirmando que o INSS não indicou decisórios divergentes proferidos nos últimos 5 anos por outro órgão julgador conforme disciplinam os artigos 62 e 64 da Portaria MPS 548/2011, visando assim, tratar casos diferentes como análogos. Alega ainda que no acórdão atacado restou demonstrado que laborou como aluno aprendiz em escola técnica equiparada, com contribuição pecuniária indireta a conta do orçamento público e transcreve o artigo 60, inciso XXII do Decreto 3.048/99. Com relação a exigência do INSS de que deveria ter sido apresentada CTC para computo do período, a autarquia não apresentou nenhum decisório divergente pautando neste entendimento, devendo ser desconsiderado seu argumento.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o presidente substituto da 1ª C.A da 4ª CAJ conheceu do pedido por serem atendidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

A DAJ por sua vez se manifestou no evento 42, remetendo os autos ao presidente do CRPS, que no mesmo despacho, ao final, admite o pedido de Uniformização de Jurisprudência e distribuiu o feito a este relator.

É o relatório



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

VOTO

Aposentadoria por tempo de Contribuição. Tempo de aluno aprendiz para fins de aposentadoria. Acórdão atacado não atende ao contido no PARECER CONJUR/MPS Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008 - DOU DE 18/01/2008. Não comprova despesas à custa da União. Curso fornecido pelo Estado de São Paulo.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do segurado, em face de divergência entre o Acórdão proferido pela 1ª C.A da 4ª CAJ e os acórdão 9383/2012 proferido no NB 42/157.766.682-5 pela 1ª CAJ, acórdão 654/2013 proferido pela 4ª CAJ no 42/105.712.029-1 e também no acórdão 2552/2015 proferido pela 1ª C.A da 4ª CAJ no NB de protocolo 44232.185149/2013-24.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo de 30 dias após a ciência do acórdão de última instância.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Da análise do acórdão 2552/2015 proferido pela 1ªC.A da 4ª CAJ, acórdão paradigma apontado pelo INSS, verifico que a relatora traz em seu voto que o requerente não logrou comprovar, inobstante apresentação da certidão lavrada pelo Colégio ETEC – Professor Edson Galvão – nº 02/2012-evento - 1- de que tenha sido remunerado, mesmo de forma indireta, pelo orçamento da União. Afirma ainda que a simples apresentação de certidão expedida pela escola técnica profissionalizante, atestando que o segurado esteve matriculado na instituição e desempenhou atividades na condição de aluno aprendiz, não é suficiente para autorizar a contagem daquele período como tempo de serviço para fins previdenciários.

Já no acórdão 9383/2012 proferido pela 1ª CAJ fundamentou sua decisão conforme entendimento contido no Parecer Conjur/MPS nº11 de 17/01/2008 o qual revisou o Parecer CJ nº2893/2002, afirmando que somente será computado período de aluno aprendiz desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União, tendo o segurado apresentado CTC emitida pelo Estado de São Paulo.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Da mesma forma ocorreu no acórdão paradigma 654/2013 proferido pela 4ª C.A, não reconhecendo o período de aluno aprendiz para computo de concessão de aposentadoria no RGPS, pois ficou comprovado que a curso foi fornecido gratuitamente pelo Estado de São Paulo, além de não comprovar o recebimento de remuneração mesmo que indireta.

Assim, resta por atendido o requisito do §1º do artigo 63 da Portaria MDSA 117/2016.

Mérito

Ao analisar a referida Certidão da ETEC Professor Edson Galvão, consta informação de tratar-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, ocorrendo o fornecimento de moradia estudantil e alimentação, sem qualquer menção que fosse às custas da União ou ser equiparada a escola Federal.

Em relação ao tema suscitado pela autarquia em referência a necessidade de comprovar que o curso foi às custas da União e não pelo Estado de São Paulo, verifico que o Decreto 3.048/99 em seu artigo 60, inciso XXII apesar de prever poder ser computado como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno aprendiz, não afirma expressamente que o curso deve ser à conta da União, apenas afirma que deve ser à conta do orçamento público.

Todavia, o Decreto- Lei nº 4.073, de 30/01/1942, que estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca assim previa:

Art. 59. Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos

Não bastando, cabe destacar o contido no **PARECER CONJUR/MPS Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008 - DOU DE 18/01/2008**, aprovado pelo Min. de Estado, o qual conclui que é possível o aproveitamento, para fins de contagem de tempo de serviço, do período exercido na condição de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do Orçamento da União.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Assim, a CTC apresentada não atende aos requisitos para que o período nela contido seja aproveitado no RGPS, não comprovando ser um curso em escola federal com remuneração, mesmo que indireta, às custas do orçamento da União, sendo na verdade um curso fornecido pelo Estado de São Paulo, devendo ser aplicado o entendimento trazido no PARECER CONJUR/MPS Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008, ao qual, nós conselheiros do CRSS estamos vinculados, conforme artigo 68 da Portaria MDSA 116/2017.

Desta forma, Conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em decorrência de atendidos seus pressupostos regimentais, e DOU-LHE PROVIMENTO, em razão do Acórdão atacado ter apresentado fundamentação contrária à contida no PARECER CONJUR/MPS Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Assim, reconheço a necessidade de encaminhar os autos ao órgão julgador, para que por meio de Revisão de Acórdão, proferindo nova decisão adequando o julgamento à tese fixada nesta análise.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, Dar-lhe Provimento.

Brasília, 22 de novembro de 2017

Victor M. Marini

VICTOR MACHADO MARINI

Conselheiro titular representante dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO

Ref.: NB 173.682.901-4
Protocolo do recurso: 44232.616016/2016-56
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: DONIZETI MARCELINO DEZAJACOMO.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

I

Trata-se de **Pedido de Uniformização de Jurisprudência** suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra acórdão da hoje **extinta** 1ª Composição Adjunta (1ª CA) da 4ª Câmara de Julgamento (4ª CaJ), tomado por **unanimidade** de votos, assim ementado:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO O TEMPO DE **ALUNO APRENDIZ** - REMUNERAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 18, DA TNU. ART. 56 DO DECRETO N. 3048/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 15ª JUNTA DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS".

2. Sustenta o INSS, ora Suscitante, que o acórdão da 1ª CA da 4ª CaJ **diverge** de outros prolatados por órgãos julgadores deste Conselho de Recursos, acerca do tema controvertido, conforme os precedentes que indica - acórdãos nºs **9383/2012** (NB 157.766.682/5 - 1ª CaJ), **654/2013** (NB 105.712.029-1 - 4ª CaJ) e **2552/2015** (protocolo nº 44232.185149/2013-24), firmados no sentido de ser possível o aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz, desde que custeado com verba **federal**, não sendo admitido, para tal fim, aprendizado realizado em escola técnica **estadual**. *PJA*

3. Afirma que o entendimento do acórdão impugnado, além de divergir do posicionamento de outras unidades judicantes, encontra óbice no Parecer CONJUR/MPS nº 11, de 17.01.2008 (in DOU de 18.01.2008, Seção 1).

4. Requer, por fim, que "*seja reconhecido ... a não obrigação da União, na figura do INSS, em computar o tempo de aluno aprendiz desenvolvido em escola técnica de Estado Federado sobre o qual cabia a responsabilidade financeira...*".

5. Em juízo preliminar, teve-se por configurada a **divergência** alegada, com submissão da matéria a esta composição plenária, tendo o Relator apresentado voto no sentido de conceder provimento ao Incidente de Uniformização "*em razão do acórdão ter apresentado fundamentação contrária ao contida no Parecer CONJUR/MPS nº 11, de 17 de janeiro de 2008*".

II

6. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, dispõe no art. 60, inc. XXII, que:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

.....
XXII - o tempo exercido na condição de aluno aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado **em escola técnica**, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do **orçamento público** e o vínculo empregatício".

7. Veja-se que o aproveitamento do tempo de aluno-aprendiz é permitido, desde que o aprendizado tenha sido realizado em escola **técnica** e haja comprovação de remuneração, ainda que indireta, à conta do **orçamento público**. 

8. O normativo que disciplina o tema, contudo, **não** faz - e nunca o fez - qualquer distinção entre escola técnica - se federal ou estadual - e se o orçamento público ali referenciado é federal ou estadual, cabendo aqui a velha máxima segundo a qual "*onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo*", muito menos adotar, conforme precisas palavras lançadas pelo Ministro Marco Aurélio Mello, "*óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger*" (cf. Agravo Regimental no RE nº 547.900. 1ª Turma. Acórdão in DJe de 15.02.2012).

9. Nesse contexto, ao reverso do que sustentado pelo INSS, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica **estadual** pode - e deve - ser computado ou aproveitado para fins de complementação de tempo de serviço, conforme, aliás, entendimento **fixado** pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 1.528.552, **interposto pela própria entidade previdenciária**, cujo Relator, Ministro Humberto Martins, ao **negar** seguimento ao recurso, deixou consignado em seu voto que (in DJe 21.06.2015):

"A pacífica jurisprudência do STJ entende que o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em escola federal ou **estadual**, com remuneração ainda que indireta, às contas do **Poder Público**, deve ser considerado para efeitos de concessão de aposentadoria.

A propósito:

.....
'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em **Escola Pública Profissional**, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do **Orçamento**, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 96 do TCU (Precedente).

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 433.144/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 23/9/2002)'. *PSA*

.....
'PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO.
ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo de aluno aprendiz realizado em **escola pública profissional**, sob as expensas do **Poder Público**, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex-vi* do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.
(REsp 396.426/SE, Rel. Min. Fernando Goncalves, Sexta Turma, julgado em 13/8/2002, DJ de 2/9/2002, p. 261)'.
..... "

10. Da **atenta** leitura dos precedentes listados pelo Relator do feito judicial junto ao STJ constata-se que a menção a **Escola Pública Profissional e Poder Público não** foi aleatória, mas proposital de forma a bem demonstrar a possibilidade de aproveitamento do tempo de aluno-aprendiz em escola técnica pertencente a ente político que não seja federal.

11. Já **com relação** à alegada **divergência** do julgado da 1ª CA da 4ª CaJ com o **Parecer** CONJUR/MPS nº 11/2008, entendo indispensável fixar-se o conceito do termo "Parecer", essencial para a compreensão do voto.

12. Na lição de Irene Patrícia Nohara, parecer "*constitui uma manifestação técnica geralmente escrita e imparcial sobre questões controvertidas de um **caso concreto**...*"(1). *PSM*

(1) Cf. NOIHARA, Irene Patrícia e MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009, p. 28.

13. Adota semelhante entendimento, com outras palavras, Alexandre Mazza, para quem Parecer é a manifestação enunciativa expedida por órgão técnico ou agente competente acerca de **assunto submetido à sua apreciação**"⁽²⁾.

14. Nessa linha, chega-se à conclusão que o parecer jurídico é um instrumento de consulta por meio do qual o jurista fornece informações técnicas acerca de **determinado tema ou caso concreto que é submetido à sua consideração**.

15. Visto isso, cabe fazer-se a seguinte indagação: O assunto, matéria controvertida ou caso concreto submetido à consideração da Consultoria Jurídica do **extinto** Ministério da Previdência Social **guardou** alguma pertinência com o tema trazido a esta composição plenária, ou seja, aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz em escola técnica estadual?

16. A resposta é **negativa**.

17. Com efeito, a **atenta** leitura do Parecer CONJUR/MPS nº 11/2008 revela que a possibilidade de aproveitamento - ou não - de período como aluno-aprendiz - seja federal ou estadual - **jamais** foi objeto de apreciação por aquele órgão jurídico, o que é confirmado pelo próprio Parecer, cujos ítems abaixo transcritos revelam que o assunto ali debatido foi de **Direito Intertemporal**, de aplicação no **tempo** do comando contido no art. 60, inc. **XXII** do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999. Confira-se: 

(2) Cf. Direito Administrativo. 7ª edição - atualizada de acordo com o NCPC. São Paulo: Saraiva, p, 345.

"6. Para o adequado enquadramento da questão posta em análise, impende ressaltar, de antemão, que o objeto deste estudo não se volta a perquirir a respeito da possibilidade ou impossibilidade de aproveitamento do período exercido como aluno aprendiz para fins de cômputo como tempo de serviço.

7. Este tema já foi abordado com consistência e esmero pelo aludido Parecer/CJ nº 2893/2002,

8. Verifica-se, portanto, que o Parecer/CJ nº 2893/2002 foi levado a concluir pela possibilidade de integralização à contagem do tempo de serviço do período exercido como aluno aprendiz, curvando-se à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins, inclusive, de racionalização do trabalho jurídico.

9. Cumpre agora verificar se este entendimento aplica-se tão somente aos segurados que tenham reunido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria até o advento do Decreto nº 3.048, de 1999, como proclama o Parecer/CJ nº 2893/2002, ou, em sentido diverso, se também se estenderia aos segurados que reúnam os requisitos para a aposentadoria somente após a edição do aludido decreto, como sustenta o trabalho elaborado pelo CRPS".

18. Esse entendimento - o de que o Parecer CONJUR/MPS nº 11/2008 versava **apenas** sobre aplicação da lei no tempo - fica definitivamente comprovado pela **ementa** do mencionado pronunciamento jurídico, **verbis**:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. "**TEMPUS REGIT ACTUM**". DIREITO ADQUIRIDO E IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. ART. 5º, INC. XXXVI, CF/88.

I. A LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 82881, 85218 e 174159).

II. O ADVENTO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, QUE DEIXOU DE ENUMERAR A HIPÓTESE DE CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ, NÃO ALTERA O CONTEÚDO E OS EFEITOS DOS FATOS JURÍDICOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

III. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO NAQUELA CONDIÇÃO MESMO NA HIPÓTESE DE O SEGURADO TER IMPLEMENTADO OS DEMAIS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DO DEC. Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

IV. REVISÃO DO PARECER/CJ Nº 2893/2002, NESTE PARTICULAR ASPECTO". *PSM*

19. Conclui-se, sem dificuldade, que o Parecer CONJUR/MPS nº 11/2008, invocado pelo INSS como suporte para a reforma do acórdão impugnado, **não** guarda qualquer relação com o assunto aqui **debatido**, qual seja, a possibilidade de aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz em escola técnica **estadual** para fins de computo de tempo de serviço.

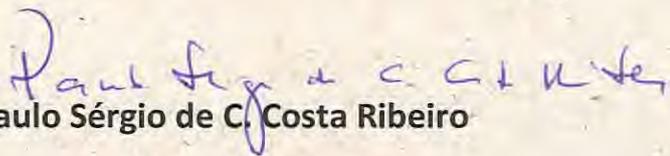
20. O aludido Parecer - insista-se no ponto - tratou da aplicação de norma previdenciária no **tempo**, sendo imprestável utilizá-lo como fator impeditivo ao aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz em escola técnica estadual, mesmo porque qualquer vedação há de ser sempre clara e precisa, não se podendo inferir uma proibição quando o texto de lei ou o Parecer sobre ela foi silente ou não se manifestou.

21. Destaco, para finalizar, que eventual divergência entre os regimes de previdência, bem como o efetivo recolhimento das contribuições, se vertidas ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) ou ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), são fatores **desinfluentes** para o caso em análise, valendo o registro que questões pertinentes aos regimes dizem respeito à **compensação** entre eles, matéria regulada pelo art. 94, **caput**, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

22 Com essas considerações, entendo que a distinção que faz o INSS entre escola técnica federal e estadual, somente reconhecendo o tempo de aluno-aprendiz prestado naquelas, além de **não** encontrar respaldo na legislação e nem na jurisprudência, reflète, ao meu sentir, uma inflexão interpretativa, de índole *RSu*

regressiva e restritiva no sensível plano do direito previdenciário, que não pode ser acolhida, razão pela qual **APARTO-ME** do Relator e **VOTO** por **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pela autarquia.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO

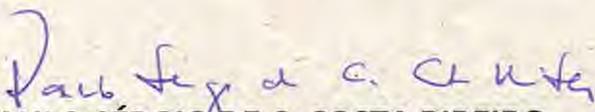
DECISÓRIO

Resolução nº 07/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de, **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pela autarquia, de acordo com o Voto Divergente do Relator e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros: Victor Machado Marini e Tarsila Otaviano da Costa.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Eneida da Costa Alvim.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente